SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259268 - DF (2026/0184648-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
		ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS - ES010166

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

2. "[A] jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o agente marítimo, no exercício exclusivo das atribuições próprias de mandatário, não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao transportador" (AgInt no AREsp n. 1.550.953/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026).

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59539119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: abdf70e5-b50c-4a36-bce6-c7bec0ad42f3

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: abdf70e5-b50c-4a36-bce6-c7bec0ad42f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259268 - DF (2026/0184648-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
		ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS - ES010166

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

2. "[A] jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o agente marítimo, no exercício exclusivo das atribuições próprias de mandatário, não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao transportador" (AgInt no AREsp n. 1.550.953/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026).

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no julgamento da apelação no processo n. 0000804-65.2012.4.01.3400.

Na origem, cuida-se de ação de anulação de auto de infração ajuizada pela parte agravada "lavrados em seu desfavor pela Receita Federal do Brasil em virtude de

Documento eletrônico VDA59046573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:31
Código de Controle do Documento: 5a2c545b-6b68-4ddf-ae11-55a7df19d014

suposta responsabilidade quanto ao envio intempestivo de informações de carga ao Fisco" (fl. 359).

Os pedidos foram julgados procedentes (fls. 238-241).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento do recurso de apelação, o desproveu em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 591-593):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. DECRETO-LEI Nº 37/66, ART. 107, IV, 'E'. DECRETO-LEI Nº 2.472/88. SÚMULA 192/TFR. RECURSO REPETITIVO. STJ (RESP 1.129.430/SP). ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> I. CASO EM EXAME Ação anulatória proposta por agência marítima visando desconstituir autos de infração que lhe imputaram multa (DL 37/66, art. 107, IV, 'e') por suposta prestação intempestiva de informações sobre cargas/embarcações, obrigação legalmente atribuída ao transportador. Sentença de procedência. Apelação da União sustentando a responsabilidade solidária do agente marítimo com base na alteração do DL 37/66 pelo DL 2.472/88.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definição da responsabilidade tributária da agência marítima, atuando como mandatária do transportador, pelas penalidades decorrentes do descumprimento, por este, do dever de prestar informações à autoridade aduaneira nos prazos legais, considerando a legislação (DL 37/66 e DL 2.472/88) e a jurisprudência consolidada (Súmula 192/TFR e R Esp 1.129.430/SP).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.129.430/SP), e dos Tribunais Regionais Federais, amparada na Súmula 192 do extinto TFR, é no sentido de que o agente marítimo, quando atua no exercício exclusivo de suas atribuições próprias de mandatário do transportador, não se equipara a este para fins de responsabilidade tributária por obrigações principais ou acessórias.
>
> 2. A alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 ao artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/66, que incluiu o "representante, no País, do transportador estrangeiro" como responsável solidário pelo imposto de importação, não modificou o entendimento jurisprudencial quanto à não responsabilização do agente marítimo por multas decorrentes do descumprimento de deveres instrumentais próprios do transportador, como a prestação de informações à autoridade aduaneira.
>
> 3. A multa prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/66, decorre de obrigação legal imposta ao transportador (art. 37), não podendo ser exigida do agente marítimo, mero intermediário e mandatário, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.
>
> 4. Atos normativos infralegais, como Instruções Normativas da Receita Federal, não têm o condão de criar responsabilidade tributária não prevista em lei ou de contrariar jurisprudência consolidada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários recursais fixados. Tese de julgamento:
>
> 1. A agência marítima, atuando como mera mandatária do transportador, não possui legitimidade passiva para responder por multas aplicadas com base no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/66, decorrentes do descumprimento, pelo

Documento eletrônico VDA59046573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:31
Código de Controle do Documento: 5a2c545b-6b68-4ddf-ae11-55a7df19d014

transportador, da obrigação de prestar informações à autoridade aduaneira nos prazos legais.

2. O entendimento consolidado na Súmula 192/TFR e na jurisprudência do STJ (inclusive REsp 1.129.430/SP) permanece hígido mesmo após as alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 2.472/88." Legislação relevante citada: Decreto-Lei nº 37/66 (arts. 32, 37, 107); Decreto-Lei nº 2.472/88; Código Tributário Nacional (arts. 121, 124, 135). Jurisprudência relevante citada: Súmula 192/TFR; STJ, R Esp 1.129.430/SP; TRF3, Ap 0012126- 30.2013.4.03.6104 SP; TRF3, ApCiv 5006650-59.2018.4.03.6100 SP.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 610-621).

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, a parte recorrente indica a violação ao art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado de forma fundamentada acerca das omissões apontadas nos Embargos de Declaração opostos.

No mérito, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 32 e 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 121 e 124 do Código Tributário Nacional, trazendo os seguintes argumentos: (a) a parte autora atua como agente marítimo e era responsável pela desconsolidação de carga, constando como transportador ou representante no "CE" emitido e (b) após edição do Decreto-Lei n. 37/1966 restou prevista a responsabilidade tributária pelos tributos relacionados à importação do representante do transportador estrangeiro no País.

Ao final, requer o provimento do recurso especial "para o fim de reformado o aresto vergastado, em vista da violação aos dispositivos legais demonstrados acima" (fl. 637).

Contrarrazões às fls. 639-662.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (a) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC e (b) incidem as Súmulas n. 279/STF e n. 7/STJ (fls. 663-665).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 667-673):

Não há discussão sobre matéria fática nos presentes autos. Como se nota do recurso especial, o que se pretende é dar aplicabilidade ao disposto ART. 32, DO DECRETO-LEI N. 37/66, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/1988, ARTIGO 37, DO DECRETO-LEI N. 37/66, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003, E ARTIGOS 121 E 124, DO CTN, além do que restou decidido no Tema RR 389 do STJ, os quais obstam à exclusão da responsabilidade tributária do Agente Marítimo, no que concerne ao Imposto de Importação.

[...]

Em preliminar de recurso especial, a União (Fazenda Nacional) sustentou a violação do art. 1.022 do CPC e a consequente nulidade do v. julgado à vista do não-acolhimento dos embargos de declaração ofertados, sem apreciação dos relevantes argumentos expendidos, mantendo, assim, os vícios do v. acórdão.

Documento eletrônico VDA59046573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:31
Código de Controle do Documento: 5a2c545b-6b68-4ddf-ae11-55a7df19d014

> Ficou exaustivamente demonstrado em que consistiu a omissão, tendo sido indicados expressamente os dispositivos federais e as questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia e que não haviam sido apreciados pela Corte Regional.
>
> Porém, o v. acórdão proferido no julgamento dos declaratórios entendeu inexistirem as máculas indicadas, inclusive quanto aos preceitos legais que regem a espécie, limitando-se a aduzir que não se vislumbra hipótese de cabimento do recurso em tela.
>
> Portanto, ao rejeitar os aclaratórios opostos, não se pronunciando sobre as questões federais e matéria fática suscitadas pela União (Fazenda Nacional), o Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023. No mérito, assim decidiu a Corte de origem (fls. 588-589):

> A controvérsia central reside em definir se a agência marítima (Apelada) pode ser responsabilizada pelas multas aplicadas com fundamento no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/66, em razão da prestação intempestiva de informações à autoridade aduaneira, obrigação esta legalmente atribuída ao transportador da carga/ embarcação.
>
> A figura do agente marítimo distingue-se fundamentalmente da do transportador. Enquanto este último é o responsável direto pela operação de transporte e pelo cumprimento das obrigações legais a ela inerentes perante as autoridades, o agente marítimo atua como seu mandatário em terra, um representante convencional que facilita as operações portuárias e a interação com autoridades locais, agindo por conta e ordem do armador/transportador nos limites do mandato recebido.
>
> A jurisprudência pátria, há muito, pacificou o entendimento de que o agente marítimo, nessa condição de mandatário, não responde por obrigações tributárias (principais ou acessórias) impostas ao transportador.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59046573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:31
Código de Controle do Documento: 5a2c545b-6b68-4ddf-ae11-55a7df19d014

> No julgamento do REsp 1.129.430/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ, embora tenha tratado de fatos anteriores ao DL 2.472/88 (discutindo a responsabilidade pelo imposto de importação), reafirmou a tese geral de que a responsabilidade do agente marítimo não se confunde com a do transportador e que a Súmula 192/TFR reflete a correta distinção entre as figuras. O próprio acórdão do repetitivo consignou que a discussão específica sobre o enquadramento do agente marítimo como "representante" na forma da nova redação do art. 32, II, 'b', do DL 37/66 extrapolava o objeto daquele recurso específico.
>
> Entretanto, a jurisprudência posterior do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, ao analisar a multa específica do art. 107, IV, 'e', do DL 37/66 (objeto deste processo), manteve o entendimento de que o agente marítimo, atuando como mero mandatário, não pode ser responsabilizado pelo descumprimento da obrigação do transportador de prestar informações tempestivas, por ausência de previsão legal específica que lhe atribua tal responsabilidade acessória ou a penalidade correspondente. A responsabilidade solidária prevista no art. 32, parágrafo único, 'b', do DL 37/66 (redação do DL 2.472/88) tem sido interpretada como restrita à obrigação principal (pagamento do tributo, quando aplicável) e não extensível automaticamente às obrigações acessórias e respectivas penalidades impostas primariamente ao transportador.

Quanto à tese recursal referente à legitimidade do agente marítimo, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "o agente marítimo, nessa condição de mandatário, não responde por obrigações tributárias (principais ou acessórias) impostas ao transportador", encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. AGENTE DE CARGAS. DECRETO-LEI N. 37/1966. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES. MULTA. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o agente de cargas, assim como o transportador, tem o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas e, dessa forma, responde por eventual violação da referida obrigação.
>
> **II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o agente marítimo, no exercício exclusivo das atribuições próprias de mandatário, não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao transportador.**
>
> III - O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, foi expresso ao consignar que a recorrente, em razão das atividades prestadas, atua como agente de cargas e, assim, deve responder pela prática da infração prevista no Decreto-Lei n. 37/1966. Dessa forma, a incidência da Súmula n. 7/STJ, como fundamento para o não conhecimento do recurso, justifica-se em razão do reconhecimento da imprescindibilidade do reexame do acervo fático-probatório reunido nos autos com o fim de se alcançar posição diversa daquela firmada pela Corte local no acórdão recorrido.
>
> IV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.550.953/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59046573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:31
Código de Controle do Documento: 5a2c545b-6b68-4ddf-ae11-55a7df19d014

> TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO DEVIDA PELO TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE.
>
> **1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao transportador. Precedentes.**
>
> 2. O recurso especial, no caso, encontra óbice na Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.103.004/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. PENALIDADE IMPUTADA NA CONDIÇÃO DE AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> **2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por infrações administrativas cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador, proprietário da embarcação.**
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.817.949/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 590), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:31
Código de Controle do Documento: 5a2c545b-6b68-4ddf-ae11-55a7df19d014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.259.268 / DF

Número Registro: 2026/0184648-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008046520124013400 8046520124013400

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADOS	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
	ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS - ES010166
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:50
Código de Controle do Documento: c7381ab2-7139-403b-b730-a38e1a06bc58